Mensagem de Projeto de Lei n.º 001/2026

Alvorada D'Oeste/RO, 05 de novembro de 2026.

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES,

Pelo presente, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências o incluso **Projeto de Lei de EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL** que objetiva atualizar as disposições tributárias da Lei Orgânica, adequar suas normas à reforma tributária e estabelecer as bases institucionais da Administração Tributária Municipal, bem como, instituir a Reforma da Previdência Municipal**,** com relação aos critérios de plano de benefícios e plano de custeio.

A Emenda Constitucional n. 132 de 20 de dezembro de 2023, alterou o Sistema Tributário Nacional, introduzindo o Imposto Sobre Bens e Serviços – IBS e modificando disposições relevantes para a tributação municipal, especialmente quanto ao IPTU e à contribuição para iluminação pública e sistemas de monitoramento de logradouros públicos. A regulamentação nacional foi desenvolvida, entre outros diplomas, pelas Leis Complementares n. 214, de 16 de janeiro de 2025 e n. 227 de 13 de janeiro de 2026.

A adequação proposta reconhece a competência compartilhada relativa ao IBS e preserva a fixação da alíquota municipal por lei específica e delimita a atuação dos órgãos municipais perante as competências do Comitê Gestor. A disciplina nacional do imposto exige atuação integrada e impede a reprodução, em âmbito local, de mecanismos incompatíveis com sua legislação uniforme.

O ISS permanece expressamente submetido à transição constitucional. Sua futura extinção não afastar a necessidade de administrar os critérios relativos a fatos

geradores anteriores, respeitadas as causas legais de extinção, suspensão e exclusão do crédito tributário.

Quanto ao IPTU, a proposta atualiza a progressividade e a diferenciação de alíquotas e contempla a atualização da base de cálculo pelo Poder Executivo conforme critérios estabelecidos em lei municipal. A previsão orgânica preserva a exigência de disciplina legal dos critérios de avaliação e das garantias aplicáveis.

A contribuição prevista no artigo 149-A da Constituição Federal passa a ser contemplada em sua extensão atual, abrangendo as finalidades de iluminação pública e os sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos. A disciplina concreta da contribuição e da aplicação dos recursos dependerá da legislação municipal pertinente.

A proposta também corrige disposições desatualizadas ou inconsistentes do capítulo tributário, incluindo a previsão do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis, a disciplina das taxas e da contribuição de melhoria, as referências à imunidade tributária e a classificação do ITR. As regras de repartição das receitas passam a remeter aos parâmetros constitucionais e legais, inclusive durante a transição.

No plano institucional, a Administração Tributária Municipal é reconhecida como atividade essencial ao funcionamento do Município, em consonância com o artigo 37, XXII, da Constituição Federal. Preservam-se a precedência tributária, o exercício por servidores de carreiras específicas, a prioridade de recursos e a cooperação, entre os entes federativos.

Considerando o porte de Alvorada D'Oeste, a Lei Orgânica estabelece diretrizes permanentes e remete à legislação posterior a definição da estrutura, das competências e do funcionamento da administração tributária. A proposta não cria

cargos, fixa remunerações ou determina quantitativos de pessoal, matérias que exigem avaliação própria e observância das normas orçamentárias e fiscais.

A atualização do processo tributário assegura as garantias do contribuinte e permite que a legislação pertinente discipline as comunicações eletrônicas, as autoridades julgadoras e os prazos, respeitado o regime nacional do IBS.

A medida oferece base normativa coerente para a revisão do Código Tributário Municipal e das leis de organização administrativa, com segurança jurídica, continuidade da gestão das receitas e estrutura compatível com a realidade local.

Referente as modificações quanto a Reforma da Previdência Municipal, informamos que as modificações contidas na presente lei foram debatidas, definidas e aprovadas pelo Conselho Deliberativo do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Alvorada D'Oeste/RO – IMPRES.

A iniciativa deve ser compreendida no contexto da proposta de reorganização previdenciária da Administração Municipal, na qual se destaca, como um dos seus aspectos mais relevantes, o equacionamento financeiro e atuarial do sistema previdenciário local, qual seja o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Alvorada D'Oeste, instituído pela Lei n. 383/2003 e Reestruturada pela Lei n. 641/2010.

O Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Município de Alvorada D'Oeste, deve ser organizado segundo critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, assim entendido como a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente. Isso significa que a arrecadação proveniente dos ativos vinculados comparada as obrigações assumidas pela Autarquia devem evidenciar a solvência e liquidez do plano de benefícios, tal como preconizam os critérios de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial previstos no artigo 40 da Constituição Federal.

Prevê as alterações dos critérios de idade, nos termos estabelecidos para o RGPS e os servidores da União, estendendo a carreira dos servidores do Município, com um tempo maior de contribuição. Ressalta-se que, assim como o texto Constitucional, esta lei preserva o direito adquirido, bem como os benefícios de paridade e integralidade, contudo, estendendo os requisitos de idade para 62 anos, se mulher e 65 anos, se homem, com a redução de 05 anos para os servidores da carreira do magistério.

Além disso, traz aos servidores, regras de transição.

Ressalta-se que a norma apresentada foi construída com o intuito, também, de trazer segurança jurídica ao Instituto, prevendo questões omissas das antigas legislações, tais como: as aposentadorias especiais e do deficiente físico. Ademais, atualiza alguns pontos fundamentais, como relação aos benefícios que podem ser suportados pelo Instituto, bem como, adequa as normas da Autarquia às disposições legais mais atuais dos Órgãos Fiscalizadores, orientadores e homologadores, sendo estes: Tribunais de Contas e Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

Cabe, ainda, salientar, que todas as alterações vão ao encontro das alterações já estabelecidas pela União e RGPS, sem nenhuma discricionariedade do Ente Municipal, que busca nos termos da Portaria do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdências e Trabalho, promover medidas efetivas para a sobrevivência do Regime Próprio de Alvorada D'Oeste – IMPRES, bem como, preservar seu CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária, em dia, evitando futuros bloqueios de transferências voluntárias de Recursos, concessão de avais e subvenções pela União.

Pelo exposto, demonstra-se que o presente projeto de lei (emenda à lei orgânica) é essencial, não somente para a sobrevivência do IMPRES, como também para toda a população deste município, pois se o Executivo Municipal, não promover medidas para equalizar o déficit da Autarquia Previdenciária, o CRP não será renovado,

configurando dano irreparável e imediato à municipalidade e à sua população, tornando-se de suma importância a apreciação e aprovação do presente projeto de lei.

Cumpre esclarecer por fim que a presente proposição tem por objetivo substituir integralmente o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 01/2025, anteriormente encaminhado a essa Casa Legislativa, passando a constituir a nova proposta legislativa destinada a disciplinar a matéria, em razão da necessidade de atualização do texto originalmente apresentado, especialmente diante da superveniência da Emenda Constitucional n. 140/2026, que tornou necessária a revisão e adequação da proposta legislativa às disposições constitucionais atualizadas.

Sendo o que apresenta para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Nestes Termos contando com a compreensão dos nobres pares desta casa de Leis e na certeza do pronto atendimento, subscrevem-nos.

Cordialmente

JAIR LUIZ
PREFEITO MUNICIPAL

Projeto de Lei 001/2026

DISPÕE SOBRE AS ATUALIZAÇÕES DAS DISPOSIÇÕES TRIBUTÁRIAS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, ADEQUA SUAS NORMAS À REFORMA TRIBUTÁRIA E ESTABELECE AS BASES INSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL E A INSTITUIÇÃO DE NOVAS REGRAS NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIAS SOCIAL (RPPS) DO MUNICÍPIO DE ALVORADA D'OESTE/RO, DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 103/2019 E N. 140/2026.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA D'OESTE, Estado de Rondônia, nos termos do art. 29 da Constituição Federal e do art. 39 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º. O inciso III do artigo 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º .....

III — instituir, fiscalizar e arrecadar os tributos de sua competência e exercer as competências municipais relativas ao Imposto sobre Bens e Serviços — IBS, observados a Constituição Federal, a legislação complementar nacional e o regime constitucional de transição;

....." (NR)

Art. 2º. O artigo 79 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 79. O Município poderá instituir impostos, taxas, contribuição de melhoria e as contribuições que lhe sejam constitucionalmente atribuídas, observados a Constituição Federal e as normas gerais de direito tributário.

§ 1º O exercício da competência municipal relativa ao Imposto sobre Bens e Serviços — IBS observará o disposto nos arts. 156-A e 156-B da Constituição Federal e na legislação complementar nacional.

§ 2º O sistema tributário municipal observará os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente, sem prejuízo dos demais princípios e garantias constitucionais.

§ 3º A concessão de benefícios tributários dependerá de lei específica, atendidos os requisitos constitucionais, as normas gerais de direito tributário e a legislação de responsabilidade fiscal, observadas, quanto ao IBS, as vedações e exceções estabelecidas na Constituição Federal." (NR)

Art. 3º. O artigo 80 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 80. Compete ao Município instituir impostos sobre:

I — propriedade predial e territorial urbana — IPTU;

II — transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição — ITBI;

III — revogado;

IV — serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar nacional — ISS.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo prevista no art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, o IPTU poderá:

I — ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II — ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel;

III — ter sua base de cálculo atualizada pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos em lei municipal.

§ 2º O ITBI observará as hipóteses de imunidade, de não incidência e as demais limitações estabelecidas na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

§ 3º A legislação municipal adotará medidas de transparência e esclarecimento aos contribuintes acerca dos tributos municipais, observada, quanto ao IBS, a disciplina nacional.

§ 4º A instituição, a cobrança e a redução do ISS observarão o regime constitucional de transição, até a extinção do imposto nos termos da Constituição Federal e de seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 5º A extinção do ISS não implica remissão dos créditos relativos a fatos geradores anteriores, que permanecerão sujeitos à legislação aplicável, inclusive quanto à fiscalização, ao lançamento, à cobrança, ao julgamento e às causas de suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário." (NR)

Art. 4º. A Lei Orgânica Municipal passa a vigorar acrescida do artigo 80-A:

Art. 80-A. O Município exercerá a competência compartilhada relativa ao Imposto sobre Bens e Serviços — IBS nos termos dos arts. 156-A e 156-B da Constituição Federal e da legislação complementar nacional.

§ 1º A alíquota municipal do IBS será fixada por lei específica, observados os limites e as condições constitucionais e nacionais, aplicando-se, na ausência de alíquota própria, a alíquota de referência na forma da legislação pertinente.

§ 2º O IBS observará o princípio da neutralidade e a legislação única e uniforme em todo o território nacional, ressalvadas as competências expressamente atribuídas ao Município.

§ 3º As competências administrativas exercidas exclusivamente por meio do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços — CGIBS serão respeitadas, especialmente quanto à regulamentação uniforme, à arrecadação, à compensação, à distribuição da receita e ao contencioso administrativo.

§ 4º A Administração Tributária Municipal e o órgão de representação jurídica do Município exercerão as atribuições que lhes couberem relativamente ao IBS, de forma integrada e sob a coordenação do CGIBS, nos termos da Constituição Federal e da legislação complementar nacional.

§ 5º É vedada a criação municipal de benefícios, regimes de tributação, obrigações acessórias ou procedimentos de contencioso relativos ao IBS fora das competências admitidas pela Constituição Federal e pela legislação complementar nacional.

Art. 5º. O artigo 81 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 81. As taxas serão instituídas por lei, em razão do exercício regular do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, observadas as normas gerais de direito tributário.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. (NR)

Art. 6º. O artigo 82 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 82. O Município poderá instituir contribuição de melhoria decorrente de obras públicas das quais resulte valorização imobiliária, observados os limites, os requisitos e as garantias previstos nas normas gerais de direito tributário. (NR)

Art. 7º. O caput do artigo 83 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 83. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte." (NR)

Art. 8º. A Lei Orgânica Municipal passa a vigorar acrescida do artigo 83-A:

Art. 83-A. O Município poderá instituir, por lei, contribuição para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição observará a legalidade, a irretroatividade, as anterioridades e as demais limitações constitucionais aplicáveis.

§ 2º É facultada a cobrança da contribuição na fatura de consumo de energia elétrica.

§ 3º A lei municipal disciplinará a contribuição e a aplicação de seus recursos, restrita às finalidades constitucionalmente admitidas.

Art. 9º. O artigo 85 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 85. O Município observará as imunidades tributárias e as demais limitações ao poder de tributar previstas na Constituição Federal, atendidos os requisitos estabelecidos nas normas gerais de direito tributário.

Parágrafo único. A imunidade das entidades religiosas e dos templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes, observará o alcance, as condições e as garantias estabelecidos na Constituição Federal. (NR)

Art. 10. O artigo 86 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 86. A receita municipal será constituída pelos tributos de competência do Município, pela parcela municipal do IBS, pelas participações e transferências constitucionais e legais, pelas receitas patrimoniais e de serviços e pelos demais ingressos classificados como receita na legislação de direito financeiro, observado o regime constitucional de transição." (NR)

Art. 11. O artigo 87 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 87. Pertencem ao Município as receitas que lhe forem atribuídas pela Constituição Federal e pela legislação pertinente, especialmente:

I — o produto do imposto sobre a renda retido na fonte que lhe seja constitucionalmente destinado;

II — a participação no produto da arrecadação do imposto federal sobre a propriedade territorial rural — ITR, inclusive a integralidade prevista para a hipótese de opção municipal pela fiscalização e cobrança, nos termos da Constituição Federal e da legislação federal;

III — a participação no produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores — IPVA;

IV — a participação no produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação — ICMS, durante sua vigência;

V — a parcela municipal do IBS e a participação na parcela estadual desse imposto que lhe seja constitucionalmente destinada;

VI — os recursos do Fundo de Participação dos Municípios e as demais transferências, participações e compensações constitucional ou legalmente asseguradas.

Parágrafo único. Os percentuais, os critérios de distribuição e as regras de transição aplicáveis às receitas previstas neste artigo serão os estabelecidos na Constituição Federal, em seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação pertinente." (NR)

Art. 12. O artigo 89 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 89. Nos procedimentos e processos tributários municipais serão assegurados o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a motivação das decisões e a regular ciência dos atos, na forma da lei.

§ 1º A legislação municipal disciplinará o domicílio tributário, inclusive eletrônico, as formas de notificação e intimação, as autoridades competentes, as instâncias administrativas e os prazos de impugnação e recurso, observadas as normas gerais de direito tributário.

§ 2º O processo administrativo relativo ao IBS observará o regime previsto na Constituição Federal e na legislação complementar nacional, respeitadas as competências do CGIBS." (NR)

Art. 13. O caput e o inciso XVII do artigo 136 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 136. A administração pública direta e indireta de ambos os Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....

XVII — a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

....." (NR)

Art. 14. A Lei Orgânica Municipal passa a vigorar acrescida do artigo 136-A:

Art. 136-A. A Administração Tributária Municipal constitui atividade essencial ao funcionamento do Município, exercida por servidores de carreiras específicas, e terá recursos prioritários para a realização de suas atividades, nos termos do art. 37, XXII, da Constituição Federal.

§ 1º Lei complementar de iniciativa do Prefeito disporá sobre a organização da Administração Tributária Municipal, suas competências e seu funcionamento, observados a estrutura administrativa do Poder Executivo, a capacidade financeira do Município e a legislação de responsabilidade fiscal.

§ 2º A legislação pertinente disciplinará as carreiras, os cargos e as atribuições dos servidores da administração tributária, assegurados o ingresso por concurso público e o exercício das atribuições legalmente reservadas às respectivas autoridades.

§ 3º A Administração Tributária Municipal atuará de forma integrada com as administrações tributárias dos demais entes federativos, inclusive mediante compartilhamento de cadastros e informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

§ 4º A organização e a atuação da administração tributária observarão a legalidade, a impessoalidade, a fundamentação técnica dos atos, o sigilo fiscal, a proteção de dados pessoais, a segurança da informação e os direitos dos contribuintes.

§ 5º A legislação de organização administrativa delimitará as atribuições da administração tributária e sua articulação com o órgão de representação jurídica do Município, preservadas as competências legalmente atribuídas a cada órgão.

§ 6º A atuação relativa ao IBS observará as competências e os mecanismos de integração e coordenação previstos na Constituição Federal e na legislação complementar nacional.

Art. 15. Ficam revogados o inciso III do artigo 80 e o parágrafo único do artigo 83 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 16. A aplicação das disposições tributárias alteradas ou acrescidas por esta Emenda observará os marcos de vigência, produção de efeitos e transição estabelecidos na Constituição Federal, em seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação complementar nacional.

Parágrafo único. Esta Emenda não institui nem majora tributos e não substitui as leis necessárias à disciplina da alíquota municipal do IBS, dos critérios de atualização da base de cálculo do IPTU, da contribuição prevista no art. 83-A e da organização da Administração Tributária Municipal.

Art. 17. Ficam inserido no Capítulo VI, Seção II, os artigos 139-A a 139-P na Lei Orgânica do Município.

Art. 139-A. Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Alvorada D'Oeste/RO, serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal e os demais requisitos e critérios estabelecidos nesta Emenda à Lei Orgânica.

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 139-B. São os seguintes os benefícios do Regime Próprio de Previdência Social:

I – para os segurados:

a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;

b) aposentadoria voluntária;

c) aposentadoria do servidor que vir a apresentar deficiência;

d) aposentadoria especial por exercício de atividades com efetiva exposição à agentes nocivos;

e) aposentadoria dos professores;

f) aposentadoria compulsória;

g) aposentadoria dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias.

II – para os dependentes: pensão por morte.

DAS APOSENTADORIAS

Art. 139-C. Até que entrem em vigor leis municipais que disciplinem os benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do município de Alvorada D'Oeste/RO, conforme incisos I e III do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C, 5º e 5º-A do art. 40 da Constituição Federal, os servidores serão aposentados nos seguintes termos:

§ 1º. Os servidores públicos municipais do município de Alvorada D'Oeste serão aposentados:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

II – voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

III - compulsoriamente, na forma do disposto no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO

Art. 139-D. A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho só será concedida após a comprovação total e permanente da incapacidade do segurado para o serviço público, mediante perícia realizada pela junta médica realizada pelo RPPS e laudo atestando a impossibilidade de readaptação.

Art. 139-E. O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado ou ao respectivo apoiante, condicionado à apresentação do termo de curatela, ou de exibição de comprovação da tomada de decisão apoiada prevista no art. 1.783-A do Código Civil.

Art. 139-F. O aposentado por incapacidade permanente para o trabalho que voltar a exercer qualquer atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade cessada a partir da data do retorno, observados os procedimentos administrativos adotados para a reversão de ofício, sem prejuízo da responsabilização e devolução dos valores recebidos.

Art. 139-G. Serão realizadas revisões das condições de saúde que geraram a incapacidade do servidor, no mínimo, a cada dois anos, ficando o aposentado obrigado a se submeter às reavaliações por junta médica, sob pena de suspensão do pagamento do benefício e reversão de ofício.

DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 139-H. A aposentadoria compulsória aos 75 anos será automática e declarada por ato administrativo, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço público.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL POR EXERCÍCIO DE ATIVIDADES COM EFETIVA EXPOSIÇÃO À AGENTES NOCIVOS

Art. 139-I. O servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 60 (sessenta) anos de idade;

DA APOSENTADORIA DOS PROFESSORES

Art. 139-J. O servidor titular do cargo de professor será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR COM DEFICIÊNCIA

Art. 139-K. O servidor com deficiência será aposentado voluntariamente, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;

II - 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher, e 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;

III - 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve;

Parágrafo Único. No caso de aposentadoria por idade, serão observados, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência.

DA APOSENTADORIA DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Art. 139-L. Os servidores titulares de cargo efetivo de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Alvorada D'Oeste serão aposentados com a idade mínima de 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem, nos termos do inciso III do § 1º e do § 5º-A do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 140 de 2026, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar.

DAS REGRAS TRANSITÓRIAS DE APOSENTADORIA
Da Aposentadoria por Sistema de Pontuação

Art. 139-M. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até 12 de novembro de 2019, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

Parágrafo Único. Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

Da Aposentadoria com Pedágio

Art. 139-N. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até 12 de novembro de 2019, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

Parágrafo Único. Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

Da Aposentadoria Especial por Sistema de Pontuação

Art. 139-O. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até 12 de novembro de 2019, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e tempo de contribuição e tempo de exposição forem, respectivamente, de:

I – 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 139-P. Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas integralmente.

I - A alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e;

II - As revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

Art. 18. O Poder Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Emenda à Lei Orgânica em Lei Complementar para seu fiel cumprimento e até publicação de Lei Complementar, vigorará as regras dispostas na Lei Municipal nº. 641, de 11 de outubro de 2010, e alterações.

Art. 19. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Alvorada D'Oeste/RO, 05 de novembro de 2026.

JAIR LUIZ
PREFEITO MUNICIPAL